

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.02.2005
EMENTÁRIO Nº 2181-4

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 428.886-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGRAVADO(A/S) : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E
VERNIZES TEMPO LTDA
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO DE AZEVEDO SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública. Tratando-se de taxas vinculadas à prestação de serviços de caráter geral, são insusceptíveis de serem cobradas senão por via do produto de impostos. Precedentes.

3. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

 **EROS GRAU** - **RELATOR**



30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 428.886-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGRAVADO(A/S) : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E
VERNIZES TEMPO LTDA
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO DE AZEVEDO SANTOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Município do Rio de Janeiro interpõe o presente agravo regimental contra decisão que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, assentou estar pacificada, nesta Corte, a inconstitucionalidade da exigência do IPTU, bem como das taxas de coleta de lixo e limpeza urbana e de iluminação pública, questões debatidas nos autos.

2. Inconformado, aduz que a questão levada a essa Corte Suprema compreendia também a questão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei tributária municipal - *ex nunc* ou *ex tunc*.

3. Requer, portanto, o provimento deste regimental.

4. Anoto que esse processo me foi redistribuído em 5 de julho do ano corrente, nos termos do artigo 38, do RISTF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Não merece provimento o recurso.

2. Como ficou assentado na decisão agravada, as questões debatidas nos autos já passaram pelo crivo desta Corte.

3. Quando do julgamento do RE n. 265.907, DJ de 7.12.2000, este Tribunal decidiu que "o artigo 67 da Lei 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva".

4. Quanto às taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública, firmou-se o entendimento de que, por estarem vinculadas à prestação de serviços de caráter geral, são insusceptíveis de serem cobradas senão por via do produto de impostos (RE n. 256.588, DJ de 3.10.2003; AI n. 408.014-AgR, DJ de 25.04.2003).

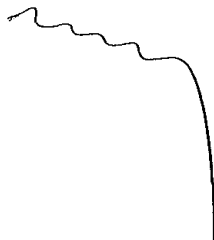
5. A propósito do pleiteado efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos em questão, observa-se que a aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Ademais, conforme preconiza o artigo 125, § 2º, da Constituição do Brasil, cabe aos Estados a instituição de

representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, cujos efeitos não podem ser disciplinados por esta Corte. Portanto, não há que se falar em aplicação analógica da legislação federal.

7. Por fim, vale anotar que a pretensão da Fazenda municipal outra não é senão modificar o acórdão proferido pelo Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade da norma tributária relativa ao IPTU e à aplicação da Lei n. 9.868/99 em sede de controle difuso, o que é inadmissível neste processo.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 428.886-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

AGDO.(A/S): INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES
TEMPO LTDA

ADV.(A/S): EDUARDO DE AZEVEDO SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.11.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador